

TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO

▪ **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sociedade de economia mista criada pela Lei n.º 119 de 20 de junho de 1973, alterada pela Lei n.º 6.851, de 03 de maio de 1990, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.776.517/0001-80, com sede na Rua Costa Carvalho, 300, São Paulo, SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente Jerson Kelman, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 59.995.351-2 SSP/SP e CPF nº 155.082.937-87, e por seu Diretor de Gestão Corporativa Manuelito Pereira Magalhães Júnior, brasileiro, casado, economista, RG nº 2.162.807-61 SSP/BA e CPF nº 478.682.525-53, doravante denominada **SABESP**;

▪ **FUNDAÇÃO SABESPREV DE SEGURIDADE SOCIAL**, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 65.471.914/0001-86, com sede nesta Capital, na Alameda Santos 1827, 14º andar, Cerqueira César, com personalidade jurídica de direito privado, constituída em conformidade com o disposto na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977 e Portaria MTPS nº 3.556 de 08 de agosto de 1990, seguindo, hoje, as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001 neste ato representada por seu Diretor-Presidente, WALTER SIGOLLO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 10.155.178-2/SP e CPF nº 671.458.098-34, e por seu Diretor de Previdência, CESAR SOARES BARBOSA, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 5.254.686-X/SP e CPF nº 493.987.418-49, doravante denominada **SABESPREV**;

▪ **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP**, entidade associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº: 61391504/0001-74, com sede nesta Capital, na Rua Treze de Maio, nº 1642, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01327-002, neste ato representada por seu Presidente Maximiano Bizzato, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 2.726.190 SSP/SP e CPF nº 037.801.638-53, e por seu Diretor Administrativo, Celso Valio Machiaverni, brasileiro, casado, professor, RG nº 2.018.213-2 SSP/SP e CPF nº 025.029.258-00, doravante denominada **AAPS**;

Sendo as pessoas jurídicas anteriormente identificadas denominadas, em conjunto, de **PARTES**; e

Considerando que:

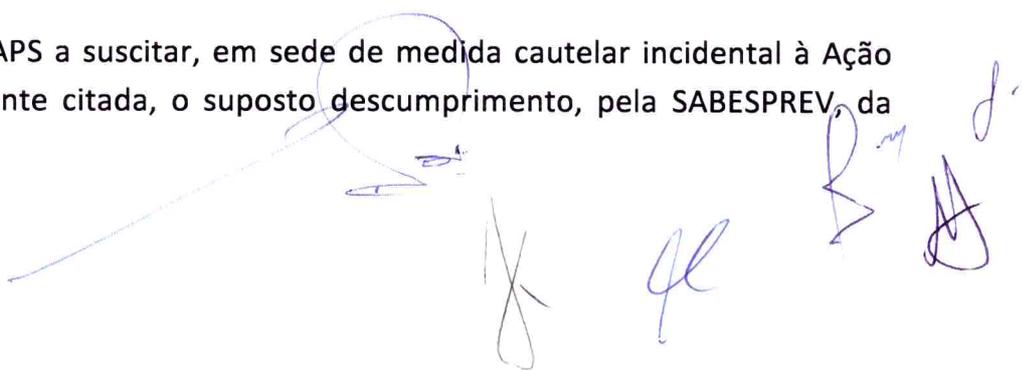
- A AAPS ajuizou, em face da SABESPREV e da SABESP, a Ação Cautelar nº 1086778-88.2016.8.26.0100, na qual formulou pedido de concessão de ordem judicial em caráter liminar para que, no processo de migração, com início previsto para o dia 18 de agosto de 2016, as transferências das reservas se dessem até o limite das contribuições pessoais dos participantes (reserva de poupança) que tenham optado por migrar do Plano de Benefícios Básico para o Plano de Benefícios SABESPREV MAIS, a fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional em relação ao pedido principal.

- Posteriormente, a AAPS apresentou os seus pedidos principais na referida ação cautelar, os quais pretendem, em síntese, a declaração de nulidade do artigo 93 e parágrafos do Regulamento do Plano de Benefícios Básico, dispositivos devidamente aprovados pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (Previc) e que autorizam a transferência de reserva superior às contribuições pessoais dos participantes (transferência de reserva matemática) que optem em migrar do Plano de Benefícios Básico para o Plano SABESPREV MAIS; e a condenação das rés (SABESPREV E SABESP) na obrigação de recompor o patrimônio do Plano Básico, pelo suposto “desfalque” causado pela transferência de reservas superiores ao limite das contribuições pessoais dos participantes que optem por migrar ao Plano de Benefícios SABESPREV MAIS.

- O juízo de primeiro grau indeferiu o referido pedido liminar. Entretanto, a AAPS interpôs o Agravo de Instrumento nº 2168459-72.2016.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo obtido o deferimento da tutela recursal por ela requerida, de modo que restou determinado que se transferissem ao Plano SABESPREV MAIS apenas os valores referentes às contribuições individuais do Plano de Benefícios Básico para os participantes que optassem pelo processo de migração. O mérito do agravo ainda não foi julgado.

- A SABESPREV declara que, por ocasião de sua intimação para dar cumprimento à decisão acima mencionada, já havia concluído a transferência das reservas de migração nos termos do Regulamento do Plano Básico, devidamente aprovado pela Previc.

- Tal fato levou a AAPS a suscitar, em sede de medida cautelar incidental à Ação Cautelar anteriormente citada, o suposto descumprimento, pela SABESPREV, da

The image shows several handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. There are approximately five distinct signatures, some of which are quite stylized and overlapping. The signatures appear to be in various colors, including blue and black ink.

decisão proferida pelo TJ/SP, tendo requerido a condenação da entidade ao pagamento da multa fixada por descumprimento, bem como a concessão de nova tutela cautelar incidental para que “se suspenda o equacionamento do déficit até que sejam definidos os valores a serem pagos por cada participante”. Este pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, tendo sido objeto do Agravo de Instrumento nº 2063744-42.2017.8.26.0000, cujo mérito ainda não foi apreciado.

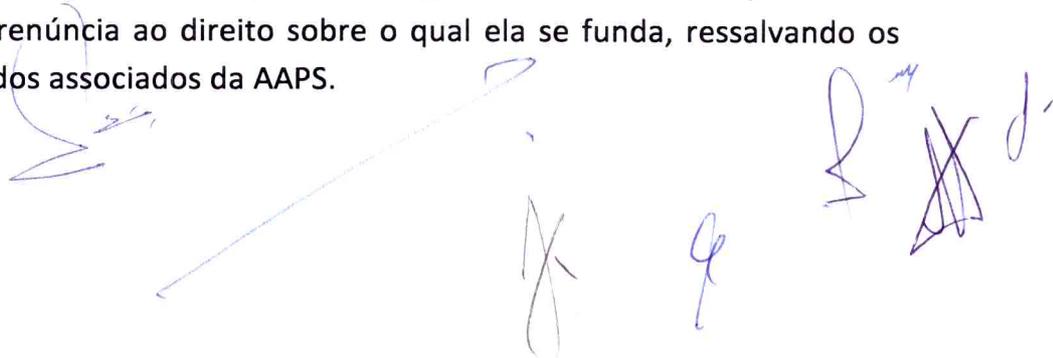
- As PARTES buscaram uma composição sobre o assunto, tendo realizado inúmeras tratativas acerca da proposta de acordo sobre os Planos Previdenciários da SABESPREV.

- Em decorrência das tratativas acima mencionadas, a SABESP e a SABESPREV solicitaram à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc autorização para aplicação do Limite de Déficit Técnico Acumulado previsto na Resolução nº 22/2015 e do Ajuste de Precificação previsto na Instrução nº 19/2015 no cálculo da Contribuição Extraordinária para Déficit, visando a redução do seu valor mensal atualmente cobrado.

- Após os estudos atuariais realizados pela SABESPREV, com base nos normativos acima mencionados, que indicam a redução de cerca de 30% (trinta por cento) no valor inicial da contribuição extraordinária para cobertura do déficit, e após diversas tratativas, envolvendo reuniões presenciais naquele órgão e envio de ofícios, a Previc que se posicionou favoravelmente à aplicação do referido normativo.

- No que diz respeito à solicitação de ampliação do prazo de pagamento da Contribuição Extraordinária para Déficit, foi autorizado pela Previc a aplicação de 1,5 vezes o *duration* do plano como prazo para equacionamento do Déficit.

- Diante da manifestação da Previc, a SABESP e a SABESPREV apresentaram proposta à AAPS de redução de no mínimo 30% (trinta por cento) no valor inicial da contribuição extraordinária para cobertura do déficit, buscando, em contrapartida, a extinção da já citada ação cautelar (e de seus agravos de instrumento) em razão da transação, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, ressalvando os direitos individuais dos associados da AAPS.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including a large, sweeping signature on the left, a smaller signature in the center, and a cluster of initials and scribbles on the right.

- Diante disso, a “Proposta de Acordos sobre as Ações Previdenciárias e de Saúde”, apresentada pela SABESP foi aprovada pela AAPS em Assembleia realizada em 23/01/2018;

Resolvem as PARTES, de comum acordo, firmar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, que passa a ser regido pelas seguintes cláusulas e condições:

1. DOS TERMOS DO ACORDO

1.1. Em razão da presente transação, SABESP e SABESPREV se comprometem a adotar os normativos recentes da Previdência Complementar que versam sobre cobrança extraordinária para cobertura de déficit técnico.

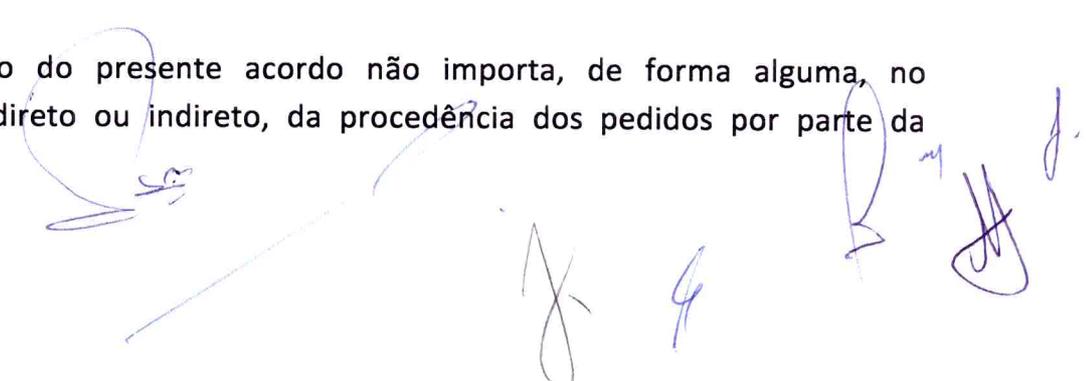
1.2. Em decorrência de tal adoção, SABESP e SABESPREV deverão proceder ao cálculo do déficit a ser equacionado de acordo com o estabelecido na Resolução CNPC 22/2015 e Instrução PREVIC 19/2015, o que levará a uma redução de no mínimo 30% (trinta por cento) no valor atual mensal da contribuição extraordinária que vem sendo cobrada dos participantes e assistidos do Plano Básico, pelo prazo correspondente a 1,5 vezes o *duration* do Plano.

1.3. O valor da nova contribuição extraordinária vigorará a partir da competência janeiro de 2018, para todos os participantes ativos e assistidos.

1.3.1. Registre-se que esta redução do valor para custeio do déficit não representa diminuição do déficit total, mas sim uma redistribuição do valor da cobrança pelo prazo previsto para pagamento do déficit, com base na legislação vigente.

1.4. Fica mantida, ainda, a ampliação do prazo de pagamento da Contribuição Extraordinária para déficit, autorizado pela PREVIC, com a aplicação de 1,5 vezes o *duration* do plano, o que já foi implantado pela SABESPREV em dezembro de 2016, conforme cláusula 1.2 acima.

1.5. A celebração do presente acordo não importa, de forma alguma, no reconhecimento direto ou indireto, da procedência dos pedidos por parte da



SABESP ou da SABESPREV. Do mesmo modo, a AAPS ressalva os direitos individuais de seus associados.

2. DA EXTINÇÃO DOS PROCESSOS

2.1. Em virtude da presente TRANSAÇÃO, conforme termo do acordo acima reproduzido, acordam as partes que deve ser extinta com resolução de mérito a Ação Cautelar n.º 1086778-88.2016.8.26.0100 e os seus respectivos Agravos de Instrumentos n.º 2168459-72.2016.8.26.0000 e 2063744-42.2017.8.26.0000.

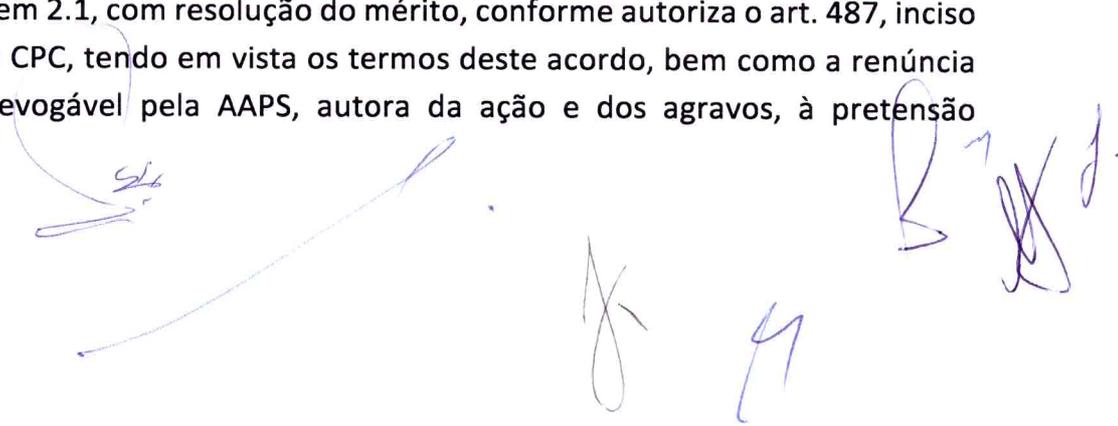
2.2 As partes acordam que, imediatamente após a assinatura da presente TRANSAÇÃO, a AAPS, a SABESPREV ou a SABESP, de forma isolada ou conjuntamente, encaminhará o presente acordo para sua homologação pelo juízo competente para o processamento e julgamento da Ação Cautelar nº 1086778-88.2016.8.26.0100, comunicando tal fato nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2168459-72.2016.8.26.0000 e 2063744-42.2017.8.26.0000.

2.2.1. As PARTES concordam que a HOMOLOGAÇÃO da presente TRANSAÇÃO extinguirá os processos referidos no item 2.1 acima, com resolução de mérito, pelo fato de as partes terem transigido (CPC, art. 487, inciso III, alínea b) e tendo em vista a expressa renúncia, pela AAPS, à pretensão formulada na ação (CPC, art. 487, inciso III, alínea c), ressalvados os direitos individuais dos associados.

2.3. A homologação judicial desta TRANSAÇÃO é indispensável, apresentando-se como condição essencial de eficácia deste acordo.

2.3.1. As obrigações decorrentes deste acordo serão implantadas a partir da data da assinatura da presente avença e ratificadas ou retificadas após a decisão judicial atinente à homologação.

2.4. A homologação da presente TRANSAÇÃO implica na extinção de todas as ações indicadas no item 2.1, com resolução do mérito, conforme autoriza o art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, tendo em vista os termos deste acordo, bem como a renúncia expressa e irrevogável pela AAPS, autora da ação e dos agravos, à pretensão

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct signatures, including one that appears to be 'SABESP' and another that looks like 'AAPS'. The signatures are scattered across the bottom right area of the page.

formulada na ação (CPC, art. 487, inciso III, alínea c), ressalvados os direitos individuais dos associados.

2.5. Cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, quer seja sucumbencial e/ou contratual, cabendo unicamente à SABESP o pagamento das custas processuais remanescentes.

2.6. A SABESP permitirá a participação de representante da AAPS em discussões futuras que envolvam alterações nos planos previdenciários.

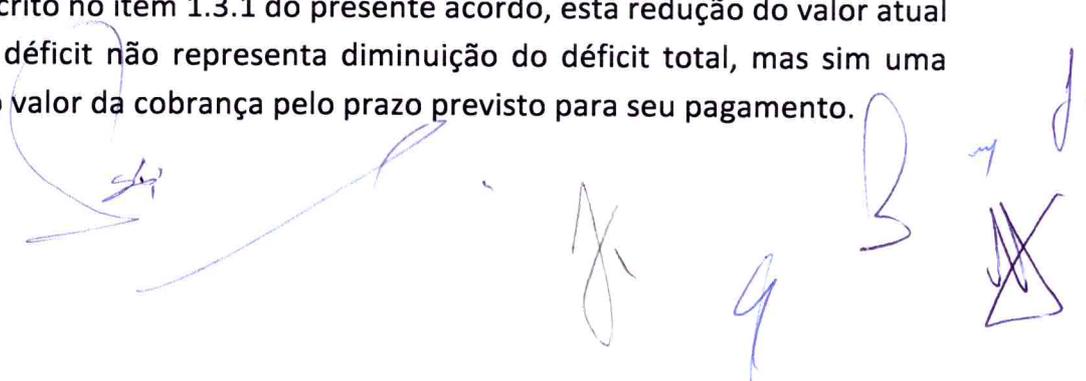
3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Todas as obrigações, cláusulas e condições previstas e pactuadas neste Instrumento são celebradas em caráter irrevogável e irretratável e obrigam não somente as Partes, mas também seus sucessores, cessionários, coligadas e controladores, a qualquer título.

3.2. As obrigações aqui assumidas serão satisfeitas na Comarca de São Paulo e o foro deste Instrumento é o desta Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

3.3 As Partes acordam que, na forma da legislação processual em vigor, a execução específica das obrigações contempladas neste Acordo poderá ser demandada diretamente. Este documento constitui título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual em vigor.

3.4 A celebração do presente acordo não envolve ganho econômico para qualquer das partes, uma vez que a aplicação da Resolução CNPC 22/2015 e da Instrução PREVIC 19/2015 mantém o valor total do déficit atuarial, apenas postergando o pagamento de parte de sua cobertura, que é dada pelas contribuições extraordinárias vertidas pelos participantes, assistidos e patrocinadora, o que faz com que a contribuição atualmente vigente seja reduzida em pelo menos 30%. Conforme já descrito no item 1.3.1 do presente acordo, esta redução do valor atual para custeio do déficit não representa diminuição do déficit total, mas sim uma redistribuição do valor da cobrança pelo prazo previsto para seu pagamento.



3.5 A presente transação contou com a aprovação da Assembleia da AAPS de 23/01/2018, fazendo parte integrante do presente Termo a “Proposta de Acordos sobre as Ações Previdenciárias e de Saúde” e a “Ata da 27ª Assembleia Geral Extraordinária”.

3.6 O presente acordo contou com a aprovação da Diretoria Colegiada da SABESP.

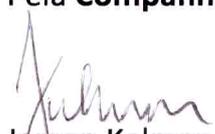
3.7. Este Acordo somente poderá ser alterado mediante instrumento assinado por todas as Partes. Qualquer renúncia ou consentimento somente será válido se prestado por escrito e de forma expressa.

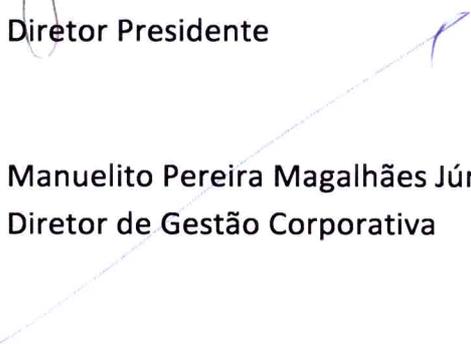
3.8. As PARTES elegem o foro da Comarca de São Paulo para dirimir todas as dúvidas oriundas deste instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente Instrumento Particular em 04 (quatro) vias de igual teor.

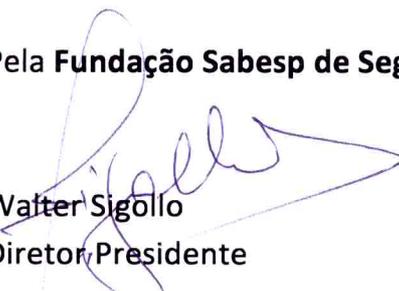
São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**


Jerson Kelman
Diretor Presidente


Manuelito Pereira Magalhães Júnior
Diretor de Gestão Corporativa

Pela **Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev**



Walter Sigollo
Diretor Presidente



Cesar Soares Barbosa
Diretor de Previdência

Pela: **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP – AAPS**



Maximiano Bizzato
Presidente



Celso Valio Machiaverni
Diretor Administrativo

TESTEMUNHAS



Nome: Janete Aparecida dos Santos Rissetti
RG nº 12.271.696-6 SSP/SP
CPF nº 007.313.968-80



Nome: Marialve de Sousa Martins
RG nº 25.271.410-6
CPF nº 124.069.178-51